



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13421.000080/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.728 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LUNA L. NUNES AVÍCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DCTF. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PAGAMENTO A DESTEMPO. INEXISTÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. EXIGÊNCIA. CANCELAMENTO.

Comprovada a inexistência de débito erroneamente declarado em DCTF, cancela-se a exigência dos consectários legais incidentes sobre pagamento vinculado a esse débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada a ARF/Arapiraca, por meio da Resolução nº 3803-000.151, de 20 de março de 2012. Para compreensão da controvérsia presente nestes autos transcrevo e seu subsequente deslinde, transcrevo Relatório a voto consignado na citada Resolução:

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 1128.500, de 16 de dezembro de 2009, da DRJ/Recife-PE, fls. 27 a 32, que considerou a impugnação improcedente.

O auto de infração ;e decorrente de auditoria interna de DCTF e foi constituído para exigência de acréscimos legais incidentes sobre pagamento tido como em atraso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, relativa ao período de apuração maio/2004, nos valores de R\$ 1.199,10 (um mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos) de multa paga a menor de R\$ 121,12 (cento e vinte e um reais e doze centavos) de juros.

Em sua impugnação, fls. 01/02, a interessada afirmou, em síntese, que:

a) houve o seguinte erro no registro da Cofins, código de receita 58561, na DCTF do 2º trimestre/2004:

a.1) DCTF ERRADA

Período de Apuração: Maio — Valor R\$ 12.112,20

a.2) DADOS CORRETOS PARA A DCTF

Período de Apuração: junho — Valor R\$ 19.121,73

Para o referido mês de junho/2004 houve, primeiramente, o pagamento do DARF, em 15/07/2004, no Valor R\$ 12.112,20.

Relativamente a este período houve ainda mais dois pagamentos: i) em 18/08/2004, no valor de R\$ 260,53 (principal), com multa de R\$ 29,23 e juros de R\$ 2,60, totalizando R\$ 292,36; e ii) em 21/10/2004, no valor de R\$ 6.840,00 (principal), com multa de R\$ 1.368,00 e de juros R\$ 242,13, totalizando R\$ 8.450,13.

b) mesmo em face do erro acima não houve falta ou insuficiência de pagamento;

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife referiu que:

a) na DCTF do 2º trimestre de 2004, referente a maio/2004, fls. 16/17, a Contribuinte informara o débito de R\$ 12.112,20, e a ele vinculava pagamento de mesmo valor, e por sua própria declaração refere-se ao período de apuração de maio/2004, com vencimento em 15/06/2004; o recolhido ocorrera em 15/07/2004, sem os acréscimos da

multa e juros de mora, o que justificou o lançamento e respectivos acréscimos legais.

Cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2010, irressignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 129 a 142, em 04 de fevereiro de 2010, tecendo o mesmo argumento trazido na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade portanto dele conheço.

O acórdão recorrido incorre em dois erros de observação ao afirmar que o DARF de valor R\$ 12.112,20, refere-se ao período de apuração encerrado em 31/05/2004, e que a própria contribuinte assim o declara em sua impugnação. Em consequência disso, destacou a ausência dos acréscimos legais, uma vez que fora pago em 15/07/2004, consectários que são o objeto do presente auto de infração. E concluiu pela sua procedência. Veja-se o excerto em que se constata suas observações:

“9. Em face do alegado pela Impugnante, examinemos os documentos acostados ao processo. À fl. 17, a Contribuinte juntou a DCTF referente ao período de apuração de maio de 2004 (dentro do 2º trimestre de 2004), onde declara o débito apurado neste mês a importância de R\$ 12.112,20 (doze mil, cento e doze reais e vinte centavos). Vincula a este débito o DARF no valor de R\$ 12.112,20 (doze mil, cento e doze reais e vinte centavos) recolhido no dia 15/07/2004. Este DARF, por declaração da própria contribuinte se refere ao período de apuração de maio/2004, cujo vencimento é 15/06/2004. O DARF apresentado traz o recolhimento em 15/07/2004, por conseguinte fora do prazo para recolhimento da contribuição referente ao período de apuração de maio de 2004.” [grifo aqui]

A contrario sensu, a declaração que consta da impugnação é que o pagamento refere-se ao período de apuração junho/2004, e pago no vencimento, 15/07/2004.

Alegou, ainda, a impugnante, que houve erro na transmissão de sua DCTF retificadora, na qual indicara o mês de maio/2004, em vez do mês de junho/2004, do que decorreria erro na vinculação do dito pagamento.

De analisar a veracidade da alegação de erro material, pode-se notar que:

a) o DARF é de fato do período de apuração encerrado em 30/06/2004, segundo consta do seu campo específico, não do período encerrado em 31/05/2004, como consignou a decisão de piso;

b) há forte indício do erro material alegado, ao se observar que na cópia da própria DCTF anexada à impugnação, fl. 17 (em que consta o débito da Cofins de R\$ 12.112,20, relativa ao mês de maio/2004, e pagamento de mesmo valor vinculado) no quadro reservado à informação do pagamento consta que este se refere ao PA 30/06/2004;

c) cópia do DACOM retificador, transmitido em 20/06/2005, fl. 13, quase dois anos antes do auto de infração, aponta para existência de débito apurado e de créditos de Cofins a descontar, e, ao final, inexistência de Cofins a Pagar, referente ao mês de maio/2004, após dedução dos créditos no valor de R\$ 67.090,72;

Dispensa registrar que o sistema de controle dos créditos tributários informados pelo contribuinte (SIEF) registra o que consta da DCTF transmitida pelos contribuintes, esteja ela certa ou errada, de acordo ou em desacordo com a escrita fiscal do contribuinte.

No caso presente, o débito lançado automaticamente no sistema é maio/2004, pois foi assim preenchida a DCTF no campo próprio para o período de apuração, malgrado o DARF vinculado a este débito indicar o período de apuração junho/2004. Mesmo divergentes as informações, tal pagamento foi ao dito alocado. Uma vez alocado a maio/2004 e tendo sido efetuado em 15/07/2004, o sistema Sief-Fiscalização Eletrônica identificou a ausência dos acréscimos legais, multa e juros de mora e, automaticamente, emite o correspondente lançamento.

Ora, se, segundo o DACOM, a contribuinte não apurara débito relativo a maio/2004, e se o dado acima, conforme sua alegação, refere-se a junho/2004, e àquele mês, não deve haver no sistema da RFB débito registrado relativamente a junho/2004, pois o que deveria ser junho/2004 está no sistema como maio/2004. Não há outra conclusão a que se pode chegar. Assim sendo, cabe perguntar: e se não há débito lançado referente a junho/2004, a que débito foram alocados os pagamentos principais de R\$ 260,53 e de R\$ 6.840,00 (acrescidos de multa e juros de mora), cujos respectivos campos período de apuração registram a data 30/06/2004, pagos como complementos do pagamento de R\$ 12.112,20 para totalizar o alegado débito de R\$ 19.121,73, de junho/2004? Encontrar-se-ão disponíveis ao contribuinte, sem qualquer alocação? Vislumbro que sim.

As respostas a estes dois questionamentos, decerto, trarão o direcionamento que o deslinde da controvérsia requer.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a ARF/Arapiraca informe a) em consulta ao gerencial DCTF, quais os débitos de Cofins de cada mês do segundo trimestre de 2004;

*b) em consulta ao SIEF-pagamento, qual o status dos pagamentos: i) no valor de R\$ 260,53 (principal), com multa de R\$ 29,23 e juros de R\$ 2,60, **totalizando R\$ 292,36**, pago em 18/08/2004; e ii) no valor de R\$ 6.840,00 (principal), com multa de R\$ 1.368,00 e de juros R\$ 242,13, **totalizando R\$ 8.450,13**, pago em 21/10/2004. Alternativamente, se não estiverem disponíveis ao contribuinte, informe a que débito se encontra alocado.*

A ARF/Arapiraca deve dar ciência à contribuinte quanto ao teor da informação prestada, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que sobre ela se manifeste, após o que devem os autos ser devolvidos ao CARF.

Em cumprimento da diligência a ARF/Arapiraca anexou cópia da DCTF relativa ao terceiro trimestre de 2004, quando a solicitada foi a do segundo trimestre, anexou telas do SIEF-Pagamento com imagens dos pagamentos de Cofins relativos ao período de apuração junho de 2004, nos valores originais de R\$ 260,53, R\$ 6.840,00, ambos apresentando os ditos valores integralmente como saldos RL, sem manifestação expressa do órgão sobre o seu significado.

Posteriormente, a ARF/Arapiraca anexou ao e-processo despacho de colementação de diligência, anexando outras imagens do sistema, assim como a cópia da DCTF solicitada, documentos por si elucidativos da posição da Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele conheço.

O trabalho executado pela ARF/Arapiraca não atendeu com exatidão o que fora requisitado. Foi anexada tela do aplicativo DCTF Gerencial referente ao terceiro trimestre de 2004, quando o solicitado foi o do segundo trimestre de 2004. A importância dessa tela está na sua força de confirmar que esta Contribuinte não confessara débito de Cofins em DCTF relativo ao mês de junho de 2004, ao tempo em que recebera o auto de infração.

A ARF/Arapiraca não respondeu ao quesito sobre o que aconteceu com os pagamentos indicados na Resolução, cuidando apenas de anexar as telas do SIEF-Pagamento em que consta o registro destes, com indicativo SALDO RL LOCAL, sem expressar o significado deste saldo. Mais. Por nada ter registrado acerca do resultado da verificação, não intimou a Contribuinte, como determinado, para que se manifestasse acerca do resultado da diligência.

Todavia, como não era muito o de que se precisava para firmar a convicção deste Julgador, os elementos anexados já confirmam a certeza relativa alcançada em face das alegações da Recorrente e dos elementos constantes, então, dos autos.

Vejamos.

Tem-se nestes autos, desde a impugnação:

a) o Dacon retificador referente ao segundo trimestre de 2004, transmitido em **20 de junho de 2005, fl. 19** - antes, pois, do auto de infração, este cientificado em **12 de março de 2007** - dando conta da apuração do débito de Cofins atinente a **maio de 2004**, no valor de R\$ 65.507,90, do qual foi descontado crédito no mesmo valor. Tal apuração resultou na **inexistência de Cofins a Pagar nesse mês**.

b) pagamento indicando como período de apuração “30/06/2004” de: R\$ 12.112,20 mais R\$ 260,53 (principal-pago com multa e juros em 18/08/2004), mais R\$ 6.840,00 (pago com multa e juros em 21/10/2004), que totalizam o reconhecido débito de R\$ 19.212,73, de junho/2004.

Suspeitou este julgador, ao tempo do primeiro julgamento, que os pagamentos de R\$ 260,53 e de R\$ 6.840,00 ou estariam alocados ao débito confessado relativo ao período de apuração que indicam (junho de 2004), ou – se verídicas as alegações – deveriam estar disponíveis para o contribuinte.

A diligência requisitada teria por finalidade corroborar esses dados, mediante a anexação da tela da DCTF do trimestre, válida no momento da lavratura do auto de infração, dando conta da (in)existência de débito confessado no mês de junho de 2004 e o resultado da pesquisa informar o *status* dos dois aludidos pagamentos (R\$ 260,53 e de R\$ 6.840,00). A se confirmar a inexistência de confissão referente a junho de 2004, concomitantemente à disponibilidade dos dois pagamentos declarariam verdadeiras as alegações da Recorrente.

Adicionalmente às informações prestadas como resultado da diligência a ARF/Arapiraca anexou ao e-processo cópia da DCTF do segundo semestre de 2004, como anteriormente solicitado, e cópia do Extrato Competo do Contribuinte. Por meio da tela da DCTF confirma-se que não houve declaração de débito de Cofins atinente ao mês de junho de 2004. Mediante a leitura da tela do Extrato Completo do Contribuinte (que estampa a imagem do conta-corrente do contribuinte), pode ver-se que os pagamentos de R\$ 260,53 e de R\$ 6.840,00 estão disponíveis, por não haver débito confessado em junho.

Disso se extrai que o pagamento de R\$ 12.112,20, com indicação do período junho de 2004 (sobre o qual se exige neste auto de infração os consectários legais), realmente refere-se ao mês indicado, não a maio de 2004, como erroneamente está na DCTF. Adicionado este aos dois outros pagamentos, também indicados como pertencente a junho de 2004, tem-se que o débito de junho, **não confessado**, alcança o valor de **R\$ 19.121,73. Com isso inexiste o débito de maio de 2004, sobre o qual - reitero - se cobra multa e juros, exigência que deve ser cancelada.**

Processo nº 13421.000080/2007-79
Acórdão n.º **3803-004.728**

S3-TE03
Fl. 60

Disso tudo deve resultar a retificação de ofício desses dados da Contribuinte, devendo figurar como débito o valor de **R\$ 19.121,73** para o mês de junho de 2004, em lugar de maio de 2004, e a ele alocados os três citados pagamentos, om fulcro no art. 147, § 2º, que autriza o feito nada obstante se entender que trate de lançamento por declaração.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 24/10/2013 14:03:55.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 24/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 18/11/2013 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 24/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0420.12119.837V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7C39EDB2A8BA882559578B8B38968430E98E5D4C